

		<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS</b> <b>NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e</b>				Número da NFS-e 104			
Data e Hora da Emissão	28/04/2022 08:38:08	Competência	04/2022	Código de Verificação	915692217				
Número do RPS		No. NFS-e substituída		Local da Prestação	FORTALEZA - CE				
<b>DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>									
Razão Social/Nome		THIAGO CARVALHO ASSESSORIA JURIDICA E LEGISLATIVA EIRELI							
Nome Fantasia		THIAGO CARVALHO ASSESSORIA JURIDICA E LEGISLATIVA							
CPF/CNPJ	22.530.234/0001-83	Insc Municipal	515.827-3	Município	FORTALEZA - CE				
Endereço e CEP	R JOCKEY CLUB,718 - HENRIQUE JORGE CEP:60.510-325								
Complemento	****	Telefone	(85)3290-4059	E-mail	ascontelce@hotmail.com				
<b>DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS</b>									
Razão Social/Nome		HEITOR RODRIGO PEREIRA FREIRE							
CPF/CNPJ	930.088.561-87	Inscrição Municipal		Município	FORTALEZA - CE				
Endereço e CEP	Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional. CEP: 70.160-900								
Complemento	GABINETE 367	Telefone		E-mail	dep.heitorfreire@camara.leg.br				
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>									
Assessoria e consultoria jurídica no intuito de subsidiar elaboração de projeto de lei acerca de prestação de serviços esportivos, visando a promoção da saúde na população na zona costeira brasileira.									
<b>CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE</b>									
17.13 / 691170101 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS									
<b>DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL</b>									
Código da Obra		Código ART							
<b>TRIBUTOS FEDERAIS</b>									
PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)		CSLL(R\$)	
<b>Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços</b>					<b>Cálculo do ISSQN devido no Município</b>				
Valor dos Serviços R\$		15.000,00		Natureza Operação		Valor dos Serviços R\$		15.000,00	
(-) Desconto Incondicionado				1-Tributação no Município		(-) Deduções Permitidas em Lei			
(-) Desconto Condicionado				Regime especial Tributação		(-) Desconto Incondicionado			
(-) Retenções Federais		0,00		6-Microempresário e Empresa de		Base de Cálculo		15.000,00	
Outras Retenções				Opção Simples Nacional		(X) Alíquota %		2,00	
(-) ISS Retido		0,00		1 - Sim		ISS a reter		( ) Sim (X) Não	
(=) Valor Líquido R\$		15.000,00		Incentivador Cultural		(=) Valor do ISS R\$		300,00	
				2 - Não					
<b>AVISOS</b>		1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no sítio <a href="http://iss.fortaleza.ce.gov.br">http://iss.fortaleza.ce.gov.br</a> 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site <a href="http://iss.fortaleza.ce.gov.br/">http://iss.fortaleza.ce.gov.br/</a> , com a utilização do Código de Verificação. 3- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de ISS e IPI. 4- Serviço sujeito ao ANEXO 4. 5- Serviços sujeitos ao Anexo IV, exceto para o exterior, sem retenção, com ISS devido ao próprio Município.							

THIAGO  
CARVALHO

**RECIBO**

Recebi de HEITOR RODRIGO PEREIRA FREIRE, brasileiro, casado, Deputado Federal, com CPF nº. 930.088.561-87, com endereço na Câmara dos Deputados, Brasília - DF, CEP nº. 70.160-900, a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) referente aos serviços de consultoria prestados na NFe-S nº. 104, de 28 de abril de 2022, da Prefeitura Municipal de Fortaleza

Fortaleza-CE, 28 de abril de 2022.



**THIAGO CARVALHO ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA EIRELI ME**

CNPJ nº. 22.530.234/0001-83

Av. Antônio Brasileiro, S/N, Ed. José David de Lima, no Distrito de Pecém,  
São Gonçalo do Amarante-CE, CEP: 62.670-000

# THIAGO CARVALHO

Ao Deputado Heitor Freire:

Cumprimentando-o respeitosamente, em atendimento à Vossa requisição, encaminhamos minuta de projeto de lei que “Dispões sobre a prestação de serviços esportivos e de promoção de saúde na faixa de areia da zona costeira e dá outras providências”.

- a) Considerando que, com base na lei nº 7661, de 16 de maio de 1988, considera como Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano;
- b) Considerando que a prestação de serviços esportivos e de promoção da saúde em Zona Costeira não se trata de privatização de espaço público;
- c) Considerando que a prestação deste tipo de serviço, embora não vedada, não possui diretrizes básicas que assegurem segurança jurídica aos profissionais;
- d) Considerando a necessidade de estabelecer a competência municipal para expedir autorizações aos profissionais;

Elaboramos a presente minuta técnica de projeto de lei tendente a dirimir a questão supracitada.

Thiago David de Carvalho Soares Pereira  
OAB/CE nº. 17.947

PROJETO DE LEI Nº       , DE 2022  
(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Dispõe sobre a prestação de serviços esportivos e de promoção da saúde na faixa de areia da zona costeira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitida a prestação de serviços esportivos e de promoção da saúde na faixa de areia da zona costeira brasileira, desde que as estruturas e os instrumentos utilizados na sua realização sejam de natureza temporária, móvel, desmontável e não dificultem o acesso de pessoas ao mar.

Art. 2º Fica expressamente proibida a prestação de serviços especificados nesta lei que impliquem, sob qualquer hipótese, em monopolização da faixa de areia da zona costeira por particulares.

Art. 3º Caberá ao Poder Público Municipal o cadastramento dos profissionais habilitados para prestação de serviço e a expedição das respectivas autorizações.

Parágrafo único. As autorizações expedidas terão validade mínima de um ano, permitida a sua renovação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Por se tratar de um dos maiores litorais do mundo, as atividades esportivas nas praias do nosso país são um atrativo a parte não só aos cidadãos locais, mas aos turistas, aos atletas e todo e qualquer entusiasta do esporte, promovendo saúde e bem-estar.

Além disso, embora algumas atividades sejam costumeiras em nossas praias, como o vôlei, o futevôlei e o futebol de areia, outras vêm ganhando cada vez mais adeptos nos últimos anos, como o beach tênis e o treinamento funcional, além de práticas de promoção da saúde, como a yoga, o slack line, o tai chi chuã e muitas outras.

A popularização dessas atividades nos últimos anos contribuiu para um considerável aumento da procura por profissionais que prestam serviços para cada uma dessas modalidades. Entretanto, a falta de uma legislação específica tem gerado insegurança jurídica a esses prestadores, uma vez que, pela própria natureza da atividade, o local de realização é a faixa de areia de praia, uma área pública e de livre trânsito.

Neste sentido, propomos através do presente projeto de lei uma regra clara para o pleno exercício desses profissionais sem, no entanto, causar qualquer prejuízo ao livre trânsito de pessoas e o acesso ao mar, uma vez que a faixa de areia se trata de uma área pública.

Diante disso, a prestação de serviços, inclusive com o uso de estruturas e instrumentos jamais poderá impedir o acesso de pessoas ao mar ou, muito menos, se tornar uma espécie de monopolização do espaço público.

Inclusive, as estruturas e demais itens devem, obrigatoriamente, ser de natureza temporária, móvel e desmontável. É o caso das redes hasteadas para prática de vôlei ou beach tênis, de cones para o treinamento funcional, dentre outros que visam a mera prestação da atividade em área de praia, promovendo o esporte, a saúde e o lazer.

Além disso, por se tratar de um interesse local, nada mais adequado que o próprio município cuidar de atribuições como o cadastramento dos profissionais e da expedição de autorizações, com validade mínima de um ano, prazo este capaz de dar uma segurança

THIAGO  
CARVALHO

temporal aos prestadores de serviço, evitando procedimentos repetitivos e meramente burocráticos.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para fazer este Projeto de Lei prosperar.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado HEITOR FREIRE